Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FAXINAL:75771295000107
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: FAXINAL - Paraná
Assinado em 29/12/2016 10:06:20

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, quinta-feira, 29 de dezembro de 2016. Ano IV Edição nº 177/2016 Pág. 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal
Lei Municipal nº 1549/2012, 07 de março de 2012
Adilson José Silva Lino
Prefeito Municipal
Departamento Municipal de Licitação e compras
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital
Avenida Brasil, 694, centro
CEP: 86840-000
Fone: (43) 3461-1332
Faxinal - PR
Email: diariooficial@faxinal.pr.gov.br
Site: www.faxinal.pr.gov.br

RECURSOS HUMANOS

DECRETO N.º 6804/2016

SUMULA: Dispõe sobre exoneração de cargo de provimento efetivo.

O Senhor **ADILSON JOSÉ SILVA LINO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica exonerado, o servidor Senhor LUCIANO BASTIANI LOPES, portador do RG nº 10.186.992-0 SSP/PR e do CPF nº 068.831.869-05, do cargo de Fiscal de Tributo, do Quadro de Pessoal Permanente, a partir do dia 05 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 05 de dezembro de 2016.

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 6815/2016

O Senhor **ADILSON JOSÉ SILVA LINO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO – O determinado pela Lei Municipal n° 1.275/2008(Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal),

DECRETA

Art. 1°- Fica Concedido Avanço Vertical, a servidora abaixo relacionada, mediante conclusão do Curso de Pós-Graduação em Ensino de Filosofia para o Ensino Médio, a partir do mês de dezembro de 2016, conforme documentação apresentada.

Nome	Cargo	Secretaria	Classe	Nível
Maria Vilani da Silva Oliveira	Assis.Adm Escolar	Municipal de Educação	C	4

Art. 2°- Este Decreto entrará em vigor a partir do mês de dezembro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2016.

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal

PORTARIA N.°295/2016

O Senhor **ADILSON JOSÉ SILVA LINO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas no art.131, § 1º da Lei municipal nº1.715/2013(Estatuto e Plano de Cargos e Salários da Prefeitura do Município de Faxinal-Pr).
RESOLVE:

Conceder a servidora Senhora Marcela Carvalho Rodrigues, ocupante do cargo de Enfermeira, a conversão da Licença Prêmio em espécie, fracionado em 03(três) parcelas, referente ao período aquisitivo de 05/08/2011 à 05/08/2016.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2016.

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal

LEI, Nº 1971 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Instituí normas administrativas específicas para inscrição, protesto e ajuizamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Faxinal, Estado do Paraná, aprovou e Eu, ADILSON JOSÉ SILVA LINO, Prefeito Municipalde Faxinal, sanciono promulgo a seguinte Lei:
Art. 1.º A Fazenda Pública Municipal, poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Divida Ativa Tributaria e Não-Tributária.
§ 1.°Os efeitos do protesto de que trata o **caput** deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Municipal nº 1.185/2006 (Código Tributário Municipal), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.
§ 2.º As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal n.º 5.172, 26 de junho de 1966.
§ 3.ºA Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protestodeverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, os seguintes dados:
a) nome completo do devedor;
b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
c) endereço completo.
§ 4.°Somente ocorrerá o cancelamento doprotesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 2.º As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.
Parágrafo único.Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

Art. 3.º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes, no caso do parcelamento, definido em lei própria, ou quitação junto à Fazenda Pública.

Art. 4.º Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, serão inscritos, até o dia 31 de janeiro do exercício subseqüente, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 5.º Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, atenderão ao seguinte:
I - após a inscrição, dentro de um período de 2 (dois) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;
II - após os 2 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto ou de execução fiscal.
Parágrafo único. Fica permitido, ainda, o protesto de Certidões de Dívida Ativa de débitos já ajuizados.

Art. 6.º O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:
I - acordos administrativos rompidos;
II - créditos extrajudiciais;
III - hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

Art. 7.º Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 8.º Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme apuração feita pela Fazenda Pública Municipal, que poderá estabelecer um valor mínimo para a finalidade estabelecida nesta Lei.
Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 9.º Serão canceladas, após análise da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por provocação da parte, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar patrimônio suficiente para a respectiva quitação.

Art. 10. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 13. Fica inserido o artigo 627-A no Código Tributário Municipal, veiculado na Lei Municipal nº 1.185/2006, conforme a seguinte redação:

Art. 625-A- *O Município de Faxinal poderá adotar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, como meio de cobrança dos créditos devidos à sua Fazenda Pública, podendo, inclusive, inscrever o devedor nos cadastros de restrição de crédito, nos termos da regulamentação feita em lei complementar específica.*

Art. 14. O artigo 627-B do Código Tributário Municipal, veiculado na Lei Municipal nº 1.185/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

627-B - *Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, ou protesto, cessará a competência do órgão tributário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.*

§ 1.° *O encaminhamento da certidão para protesto e cobrança executiva, deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição em dívida ativa.*

§ 2.°*Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data dainscrição, deverá obrigatoriamente ser promovido o protesto seguido da cobrança judicial, caso aquele não resulte na quitação do crédito devido à Fazenda Pública Municipal.*

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em 28 de dezembro de 2.016.

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Muncipal

LEI Nº 1972/2016

SÚMULA: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio e/ou aditivo ao convênio original de concessão com a Sanepar-Companhia de Saneamento do Paraná para fins que especifica e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aprovou, e eu ADILSON JOSÉ SILVA LINO, Prefeito Municipal de Faxinal, no uso das minhas atribuições legais sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou aditivo ao convênio originário com a SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para atuação conjunta na arrecadação da Taxa do Serviço de Coleta de Lixo, devida pelos usuários residentes no Município, com lançamento na conta de água e esgoto da Concessionária.

Paragrafo único: o lançamento será, obrigatoriamente, discriminado e identificado no documento em que ocorrer o lançamento.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, se necessário, através de Decreto Municipal, os prazos, as regras e as formas de cálculo para lançamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em 28 de dezembro de 2.016.

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Muncipal

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Próvisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificados credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.